



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.720013/2013-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-003.121 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de março de 2014  
**Matéria** CP: GLOSA DE COMPENSAÇÃO.  
**Recorrente** BAZEI PLÁSTICOS E EMBALAGENS LTDA E OUTROS.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2010 a 01/01/2011

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. MATÉRIA CONHECIMENTO LIMITADO. CONCOMITÂNCIA AÇÃO JUDICIAL. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE VEDADA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO E LANÇAMENTO FISCAL QUE ATENDEM AS DETERMINAÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE. MULTA ISOLADA. POSSIBILIDADE. CONDUTA DELIBERADA DO CONTRIBUINTE. DESRESPEITO À DECISÃO JUDICIAL E À LEI. APLICAÇÃO DA SELIC. ÍNDICE ADMITIDO PELO STJ E STF NA SEARA TRIBUTÁRIA.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Oseas Coimbra Junior e Amílcar Barca Teixeira Junior que entenderam que não pode ser aplicada a Súmula 1 do CARF. Sustentação oral Advogado Dr. Carter Gonçalves Batista, OAB/DF n° 31.586.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Processo nº 11020.720013/2013-18  
Acórdão n.º **2803-003.121**

**S2-TE03**  
Fl. 660

---

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Léo Meirelles do Amaral.

CÓPIA

## Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Principal - DEBCAD 51.004.218-0, que objetiva o lançamento das contribuições devidas à previdência social, decorrente de compensação indevida promovida pelo empresa fiscalizada, a qual foi objeto de glosa pela fiscalização, bem como o Auto de Infração de Multa Isolada – DEBCAD 51.004.219-8, conforme Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal – PAF, de fls. 16 a 42, com período de apuração de 10/2010 a 12/2010, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, de fls. 44 e 45.

O sujeito passivo foi cientificado dos lançamentos, em 08/01/2013, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP e Folha de Rosto do Auto de Infração de Multa Isolada – AIMI, de fls. 03 e 09, respectivamente.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões impugnatórias totais, acostada, as fls. 255 a 298, recebida, em 04/02/2013, conforme carimbo de recepção, de fls. 255, estando acompanhada dos documentos, de fls. 299 a 390.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 392.

As pessoas físicas Fábio André Bazei, Helena Possolo Bazei e Silvana Rita Bazei foram cientificadas pelos Termos de Sujeição Passiva Solidária, de fls. de fls. 239 a 241, da exigência dos créditos tributários recebidos, conforme AR's.245 a 250.

Consta a apensação a estes autos do processo 11020.720014/2013-54, conforme Termo de Apensação (1), de fls. 253.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 10-44.473 - 7ª, Turma DRJ/POA, em 17/06/2013, fls. 393 a 412, pelo qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 28/06/2013, AR, de fls. 415, recebido em 28/06/2013.

O devedores solidários foram cientificados dessa decisão, conforme AR's, de fls. 489 a 491, recebidos em 02/08/2013; 01/08/2013 e 01/08/2013, respectivamente.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 417 a 486, recebida, em 25/07/2013, desacompanhado de qualquer documento, onde se alega em síntese, o que abaixo segue.

Preliminar.

- que o recurso é tempestivo;
- que os autos de infração são nulos, uma vez que eivados de vício na constituição, o que prejudica a defesa da recorrente, bem como a

decisão *a quo*, pois esta não enfrentou questões prejudiciais à manutenção dos créditos;

- que os fatos que ensejaram a multa isolada não estão devidamente demonstrados, não estando embasada em lastro probatório nem demonstrada a ocorrência de fraude nas declarações de GFIP;
- que a notificação é nula por ausência de motivação, pois a simples indicação e transcrição de dispositivos legais não é fundamentação, devendo ser reformada a decisão da DRJ, pois não permite compreender e saber do que são constituídas as autuações, cita a Lei 9.784/99;
- que os recorrentes administradores não sócios, Fábio André Bazei, Helena Possolo Bazei e Silvana Rita Bazei, são partes ilegítimas a figurarem no polo passivo da relação jurídico tributária administrativa, não configurando a mera impontualidade ou não pagamento prática de excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, cita o STJ, não podendo as pessoas físicas figurarem no polo passivo pela inexistência da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto;

#### Mérito

- que o crédito deve ter a exigibilidade suspensa em razão da apresentação de manifestação de inconformidade e recurso voluntário, nos termos da legislação citada;
- que o direito da recorrente à compensação decorre do recolhimento indevido de contribuição previdenciária sobre os 15 dias iniciais do auxílio-doença, salário-maternidade, férias e terço constitucional, conforme jurisprudência do STJ;
- que não houve desrespeito a decisão judicial, pois a compensação foi realizada nos termos da lei, que não exige tal outorga, uma vez que realizada sob a égide do artigo 66, da Lei 8.383/91, sendo reconhecido pelo STJ a desnecessidade de qualquer procedimento administrativo prévio, bem como de ação judicial para a realização da compensação, cita julgados, não havendo ilegalidade ou ardid no procedimento utilizado pelo contribuinte;
- que não houve violação do artigo 170-A, do CTN, pois esta é regra dirigida ao judiciário e não ao contribuinte, impedindo esta que o juiz autorize a compensação antes do trânsito em julgado, mas não impedindo que o contribuinte faça seu regular pedido de compensação;
- que nas rubricas citadas, a seguir, não incide a contribuição previdenciária sobre os 15 dias iniciais do auxílio-doença, salário-maternidade, férias e terço constitucional, conforme jurisprudência do

STJ, uma vez que pelo inciso, I, do artigo 150, da CF/88 estes não realizam a hipótese de incidência;

- que a contribuição previdenciária decorre da prestação de serviços pelos segurados, artigo 195, I, “a”, da CF/88, inciso I, do artigo 22, da Lei 8.212/91 e alínea “a”, do inciso III, do artigo 51 e 52, bem como do inciso, I, do artigo 57 e 72, todos, da IN/RFB Nº 971/2009;
- que tendo a empresa recolhido indevidamente contribuição previdenciária sob as rubricas citadas faz jus a compensação, não havendo que se falar em glosas dessas;
- que sendo a contribuição previdenciária tributo sob a modalidade de lançamento por homologação aplica-se a este a prescrição decenal, conforme jurisprudência do STJ, que citou, sem a limitação do artigo 4º, da LC 118/2005 e muito menos do artigo 2.028 do CC, conforme decisão do STJ no RESP 1.002.932, pois cuida de modulação dos efeitos, o que só é permitido ao STF, não se aplicando, também, a decisão do STF no RE 566.621, pois na prática implica em atingir fatos geradores anteriores a 09/06/2005, estando pendente de julgamento a Questão de Ordem apresentada, assim o prazo prescricional a ser aplicado é o decenal;
- que existe a ação judicial MS 5001370-47.2010.404.7107 que guarda pertinência com o lançamento, mas que tal ação não prejudica o direito de compensação da recorrente, pois tal ação visa apenas a suspensão da exigibilidade da contribuição nas rubricas contribuição previdenciária sobre os 15 dias iniciais do auxílio-doença, salário-maternidade, férias e terço constitucional, porém está incluído no crédito a parcela paga a título de terço constitucional de férias, tornando o auto insubsistente por ausência de liquidez, certeza e exequibilidade, devendo este ser cancelado ou subsidiariamente ser convertido em diligência para excluir deste a parte com a exigibilidade suspensa;
- que foi aplicada multa isolada no valor de 150% do valor do lançamento por não ter a recorrente aguardando o trânsito em julgado da decisão judicial, sendo tal multa instrumento de intimidação, cita doutrina e passa a asseverar a inconstitucionalidade de tal exigência, cita o STF, cita decisões dos antigos CC, devendo ser cancelada a multa isolada, pois descabida, sendo, ainda, inconstitucional, cita decisão do CARF em matéria de IRRF, não cabendo a aplicação da multa pela simples presunção de fraude, não havendo má-fé do contribuinte ou indícios de falsidade;
- que a multa de 150% tem caráter nitidamente confiscatório, artigo 150, IV, da CF/88, cita doutrina e o STF, devendo esta ser reduzida ao patamar condizente com a realidade, acaso mantido o auto;

- que a aplicação da taxa SELIC não pode se dar na seara tributária, por ter natureza remuneratória de títulos, o que viola a Constituição, sendo que o STJ, também, entende esta como remuneratória, devendo ser aplicado o artigo 161, §1º, do CTN e o artigo 192, §3º, da CF/88, evitando ofensa ao conceito jurídico e econômico de juros moratórios;
- Dos pedidos e requerimentos: a) não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as rubricas - contribuição previdenciária sobre os 15 dias iniciais do auxílio-doença, salário-maternidade, férias e terço constitucional; b) a existência de créditos dos recorrentes em razão dos pagamentos a maior sobre as rubricas citadas; c) direito do recorrentes de reaver os valores pagos a maior na forma de compensação; d) direito a efetivação da compensação; e) regularidade da compensação efetuada, sob a normas de regência; f) alternativamente o direito de suspender o pagamento da rubrica amparada na decisão judicial; g) suspensão da exigibilidade da parcela a título de terço constitucional de férias, incluída no lançamento; h) descaracterização da multa isolada e sua anulação; i) a indevida aplicação da SELIC; j) acolhimento do presente recurso: PRELIMINARMENTE – anulando-o por infração ao direito de defesa ou por violação a motivação, do contraditório e ampla defesa ou no; MÉRITO – anulação do autos de infração em razão da insubsistência destes, convalidando-se a compensação realizada, inexistindo tributo ou qualquer cominação a ser recolhida, ainda, que parcial, sendo justo o cancelamento do auto inaugural ante a não consideração da condição suspensiva de parte do lançamento, o que demonstra sua insubsistência, pela inexistência de contribuição sobre o valores a título de terço constitucional de férias e subsidiariamente a conversão deste em diligência para a exclusão deste valores; k) requer intimação para a realização de sustentação oral e realização de diligências; l) requer, ainda, a intimação no endereço do causídico subscritor da peça recursal.

As pessoas físicas solidárias, também, apresentaram recurso voluntário, Fábio André Bazei, fls. 546 a 598, Helena Possolo Bazei, fls. 603 a 655, e, Silvana Rita Bazei, fls. 548 a 600, todos, recebidos, em 30/08/2013, com razões recursais, assim resumidas.

#### Preliminar.

- que o recurso é tempestivo;
- que os autos de infração são nulos, uma vez que eivados de vício na constituição, o que prejudica a defesa da recorrente, bem como a decisão *a quo*, pois esta não enfrentou questões prejudiciais à manutenção dos créditos;
- que os fatos que ensejaram a multa isolada não estão devidamente demonstrados, não estando embasada em lastro probatório nem demonstrada a ocorrência de fraude nas declarações de GFIP;

- que a notificação é nula por ausência de motivação, pois a simples indicação e transcrição de dispositivos legais não é fundamentação, devendo ser reformada a decisão da DRJ, pois não permite compreender e saber do que são constituídas as autuações, cita a Lei 9.784/99;

#### Mérito

- que o crédito deve ter a exigibilidade suspensa em razão da apresentação de manifestação de inconformidade e recurso voluntário, nos termos da legislação citada;
- que os recorrentes administradores sócios, Fábio André Bazei, Helena Possolo Bazei e Silvana Rita Bazei, são partes ilegítimas a figurarem no polo passivo da relação jurídico tributária administrativa, não configurando a mera impontualidade ou não pagamento prática de excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, cita o STJ, não podendo as pessoas físicas figurarem no polo passivo pela inexistência da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto;
- que o direito da recorrente à compensação decorre do recolhimento indevido de contribuição previdenciária sobre os 15 dias iniciais do auxílio-doença, salário-maternidade, férias e terço constitucional, conforme jurisprudência do STJ;
- que não houve desrespeito a decisão judicial, pois compensação realizada nos termos da lei, não exige tal outorga, uma vez que realizada sob a égide do artigo 66, da Lei 8.383/91, sendo reconhecido pelo STJ a desnecessidade de qualquer procedimento administrativo prévio, bem como de ação judicial para a realização da compensação, cita julgados, não havendo ilegalidade ou ardil no procedimento utilizado pelo contribuinte;
- que não houve violação do artigo 170-A, do CTN, pois esta é regra dirigida ao judiciário e não ao contribuinte, impedindo esta que o juiz autorize a compensação antes do trânsito em julgado, mas não impedindo que o contribuinte faça seu regular pedido de compensação;
- que nas rubricas citadas, a seguir, não incide a contribuição previdenciária sobre os 15 dias iniciais do auxílio-doença, salário-maternidade, férias e terço constitucional, conforme jurisprudência do STJ, uma vez que pelo inciso, I, do artigo 150, da CF/88 estes não realizam a hipótese de incidência;
- que a contribuição previdenciária decorre da prestação de serviços pelos segurados, artigo 195, I, “a”, da CF/88, inciso I, do artigo 22, da Lei 8.212/91 e alínea “a”, do inciso III, do artigo 51 e 52, bem como do inciso, I, do artigo 57 e 72, todos, da IN/RFB Nº 971/2009;

- que tendo a empresa recolhido indevidamente contribuição previdenciária sob as rubricas citadas faz jus a compensação, não havendo que se falar em glosas dessas;
- que sendo a contribuição previdenciária tributo sob a modalidade de lançamento por homologação aplica-se a este a prescrição decenal, conforme jurisprudência do STJ, que citou, sem a limitação do artigo 4º, da LC 118/2005 e muito menos do artigo 2.028 do CC, conforme decisão do STJ no RESP 1.002.932, pois cuida de modulação dos efeitos, o que só é permitido ao STF, não se aplicando, também, a decisão do STF no RE 566.621, pois na prática implica em atingir fatos geradores anteriores a 09/06/2005, estando pendente de julgamento a Questão de Ordem apresentada, assim o prazo prescricional a ser aplicado é o decenal;
- que existe a ação judicial MS 5001370-47.2010.404.7107 que guarda pertinência com o lançamento, mas que tal ação não prejudica o direito de compensação da recorrente, pois tal ação visa apenas a suspensão da exigibilidade da contribuição nas rubricas contribuição previdenciária sobre os 15 dias iniciais do auxílio-doença, salário-maternidade, férias e terço constitucional, porém está incluído no crédito a parcela paga a título de terço constitucional de férias, tornando o auto insubsistente por ausência de liquidez, certeza e exequibilidade, devendo este ser cancelado ou subsidiariamente ser convertido em diligência para excluir deste a parte com a exigibilidade suspensa;
- que foi aplicada multa isolado no valor de 150% do valor do lançamento por não ter a recorrente aguardando o trânsito em julgado da decisão judicial, sendo tal multa instrumento de intimidação, cita doutrina e passa a asseverar a inconstitucionalidade de tal exigência, cita o STF, cita decisões dos antigos CC, devendo ser cancelada a multa isolada, pois descabida, sendo, ainda, inconstitucional, cita decisão do CARF em matéria de IRRF, não cabendo a aplicação da multa pela simples presunção de fraude, não havendo má-fé do contribuinte ou indícios de falsidade;
- que a multa de 150% tem caráter nitidamente confiscatório, artigo 150, IV, da CF/88, cita doutrina e o STF, devendo estar ser reduzida ao patamar condizente com a realidade, acaso mantido o auto;
- Dos pedidos e requerimentos: a) ilegitimidade dos recorrentes pessoas físicas para figurarem no polo passivo da ação, ainda, que solidariamente, uma vez que não realizaram nenhuma conduta prevista em lei que permita tal situação; b) não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as rubricas - contribuição previdenciária sobre os 15 dias iniciais do auxílio-doença, salário-maternidade, férias e terço constitucional; c) a existência de créditos dos recorrentes em razão dos pagamentos a maior sobre as rubricas citadas; d) direito da recorrente de reaver os valores pagos a maior na

forma de compensação; e) direito a efetivação da compensação; f) regularidade da compensação efetuada, sob a normas de regência; g) alternativamente o direito de suspender o pagamento da rubrica amparada na decisão judicial; h) suspensão da exigibilidade da parcela a título de terço constitucional de férias, incluída no lançamento; i) descaracterização da multa isolada e sua anulação; j) a indevida aplicação da SELIC; k) acolhimento do presente recurso: PRELIMINARMENTE – anulando-o por infração ao direito de defesa ou por violação a motivação, do contraditório e ampla defesa ou no; MÉRITO – anulação do autos de infração em razão da insubsistência destes, convalidando-se a compensação realizada, inexistindo tributo ou qualquer cominação a ser recolhida, ainda, que parcial, sendo justo o cancelamento do auto inaugural ante a não consideração da condição suspensiva de parte do lançamento, o que demonstra sua insubsistência, pela inexistência de contribuição sobre o valores a título de terço constitucional de férias e subsidiariamente a conversão deste em diligência para a exclusão deste valores; l) requer intimação para a realização de sustentação oral e realização de diligências; m) requer, ainda, a intimação no endereço do causídico subscritor da peça recursal.

Os recursos foram considerados tempestivos pelo órgão preparador, fls. 657.

Não há despacho de remessa ao CARF/MF.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Inicialmente, cabe firmar as matérias que podem ou não ser objeto de conhecimento neste recurso em razão da concomitância de ação judicial em julgamento, MS 5001370-47.2010.404.7107.

O citado MS foi impetrado por intermédio do sindicato patronal do qual a recorrente é filiada, segundo sua afirmação, buscando beneficiar-se daquele *Writ*.

A citada ação tem por escopo excluir da tributação a contribuição previdenciária dos valores pagos em razão dos 15 dias iniciais do auxílio-doença, salário-maternidade, férias e terço constitucional.

Assim sendo, não cabe discutir neste processo administrativo a constitucionalidade ou legalidade destas exações, pois estão sobre o crivo judicial, conforme artigo 126, § 3º, da Lei 8.213/91 c/c o artigo 38, parágrafo único da Lei 6.830/80, bem como da Súmula CARF abaixo transcrita.

*Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Também, não comporta julgamento neste recurso a questão da prescrição decenal ou quinquenal, bem como a aplicação do artigo 170-A, da Lei 5.172/66, haja vista que tais temas foram decididos na ação judicial.

Neste diapasão não comporta julgamento na via administrativa as questões relativas à inconstitucionalidade, ficando, assim fora desse contencioso, conforme a seguir esclarecido.

Não cabe ao julgador administrativo pronunciar-se sobre questões de inconstitucionalidade ante a expressa vedação legal, abaixo transcrita.

*Decreto 70.235/72*

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*RICARF PT/MF 256/2009*

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

A razão é muito simples no Poder Executivo – Administração Pública vige o princípio da hierarquia e quem exerce sua chefia máxima é o Senhor Presidente da República, a quem a Constituição da República Federativa do Brasil atribui em primeiro mão a competência de por intermédio da sanção em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional, introduzir a norma no mundo jurídico, dando-lhe existência, estipulando sua vigência e atribuindo-lhe eficácia.

Logo, não é cabível que um servidor que lhe é subordinado e subalterno e lhe deve obediência, possa desfazer de um ato da maior autoridade do Poder Executivo, pois assim estaríamos subvertendo o regime.

Além do que, a própria CRFB/88 no artigo 102, caput, estabeleceu que o seu guardião é o Supremo Tribunal Federal – STF.

Assim cabe exclusivamente ao órgão maior do judiciário brasileiro o controle concentrado de constitucionalidade da leis e aos demais órgãos do judiciário o difuso.

A CRFB/88 não atribui competência para órgão julgador administrativo seja ele qual for, exercer o controle de constitucionalidade das leis.

Ademais, todas as normas que passam pelo processo legislativo constitucionalmente estabelecido gozam de presunção de constitucionalidade e assim devem ser respeitadas, afinal de contas é a própria CRFB/88 em seu artigo 5º, inciso LVII, diz: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;”, “mutatis mutandis”, por que condenar a lei antes que o órgão competente o faça.

Assim sendo, todas as argumentações ligadas a questão de inconstitucionalidade, seja em preliminar ou em mérito, não serão apreciadas, ante a vedação legal expressa, que se impõe.

Ou seja, as questões relativa a inconstitucionalidade da multa isolada não serão apreciadas neste recurso pelo que supramencionado.

Delimitada as matérias que não comportam julgamento passo as matérias diferenciadas que o admitem, bem como as questões diversas da alegação de inconstitucionalidade.

Cumprido esclarecer, também, que os recursos apresentados pelas pessoas físicas, conforme consta do relatório serão analisados em conjunto com o da pessoa jurídica, tendo em vista que apresentam os mesmos argumentos apenas com algumas supressões.

**Preliminar.**

Nada precisa ser dito sobre a tempestividade, uma vez que esta foi reconhecida pela órgão preparador e por este órgão colegiado.

Ao analisar os presente autos e ler a decisão *a quo* não verifico vício que possa levar tanto um como o outro a nulidade o REFISC, de fls. 16 a 42, bem como seus diversos Anexos de nº II a VII, fls. 50 a 194, dão exata noção e contornos ao lançamento, demonstrando de forma clara e precisa seus pressupostos e fundamentos, o que é complementado pelos documentos, de fls. 01 a 13.

O contribuinte em sua impugnação contesta: a) a correlação lógica entre valores e base de cálculo do lançamento; b) do cabimento da impugnação e da suspensão da exigibilidade; c) nulidade do AI em razão da suspensão da exigibilidade concedida no MS; d) ilegitimidade de parte das pessoas físicas; e) da contribuição previdenciária; f) da legalidade da compensação; g) da constituição do crédito; h) da aplicação da SELIC; i) da multa isolada; j) da multa indevida, estes foram os questionamentos realizados na impugnação.

Por sua vez, no voto proferido pelo I. Julgador de Primeiro Grau, este assim tratou da matéria:

*Do cabimento da impugnação e da suspensão da exigibilidade do crédito tributário*

*Da nulidade do auto de infração em razão da suspensão da exigibilidade concedida em mandado de segurança*

*Do vício (insanável) da autuação em razão da ausência de correlação lógica entre os valores lançados e a base de cálculo utilizada para apuração dos supostos créditos tributários*

*Da contribuição previdenciária propriamente dita*

*Da legalidade da compensação prevista no artigo 66 da Lei nº 8.383/91*

*Da constituição do crédito tributário*

*Da ilegitimidade passiva*

*Da indevida aplicação da taxa SELIC*

*Da Multa Isolada Debcad nº 51.004.219-8*

*Da multa indevida*

**7 DAS PENALIDADES APLICÁVEIS** (grifo do original).

*Das Intimações*

Verifica-se da comparação das duas peças que a resposta da DRJ busca e faz uma correlação uma a uma das teses suscitadas pela impugnante, não havendo que se falar em questões prejudiciais não enfrentadas, aliás, essa alegação da recorrente é genérica e imprecisa, pois não nomina e não demonstra as tais questões não enfrentadas pela decisão *a quo*.

O agente fiscal lançador demonstrou de forma objetiva e cristalina o porquê da aplicação da multa isolada e para tal deu detalhamento em seu REFISC, de fls.16 a 42, item 2.4 e 2.5; 3.1; 3.1.1 e 3.2; 4.1 a 4.6; 4.7.2; 4.8 a 4.9, explicitando as razões de suas conclusões.

Como dito alhures o REFISC deixou bem claro o motivo e a origem dos lançamentos, bem como os demais relatórios anexos e constitutivos dos autos de infração, tanto é assim que a recorrente pode na impugnação tecer suas argumentações em quarenta e quatro laudas, acompanhadas de noventa e dois documentos e na fase recursal a peça apresentada não está acompanhada de documentos adicionais, mas contém setenta laudas, o que para mim parece demonstrar que o contribuinte muito bem entendeu o lançamento e em face deste lançamento discorreu seus argumentos.

Equivoca-se a recorrente, haja vista que a lei 9.784/99 não aplica ao PAF – federal, uma vez que este tem regramento próprio, estando isso previsto no lei que citou.

*Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.*

Aliás, outro não é o pensamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, observe-se o aresto transcrito.

#### EMENTA

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:*

*"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, Dje 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*

*3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo*

**Fiscal-, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.**

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RESP 1.138.206 – RS. Min. Relator Luiz Fux, data 09.08.2010 (o destaque é meu).

Na visão do agente fiscal lançador e como descrito por este, o deliberado desrespeito à ordem judicial do MS, bem como a inclusão da parte de terceiros no cálculo da compensação implica em dolo do sujeito passivo, veja os trechos transcritos.

MES BASE	1/3 FÉRIAS	BASE DE CÁLCULO	TRIBUTO RECOLHIDO	TAXA DE JUROS	VALOR DE JUROS	VALOR TOTAL
Jan/00	0,00	0,00	0,00	156,85%	0,00	-
Fev/00	0,00	0,00	0,00	155,40%	0,00	-
Mar/00	0,00	0,00	0,00	153,95%	0,00	-
Abri/00	0,00	0,00	0,00	152,65%	0,00	-
Mai/00	1.650,79	1.650,79	425,90	151,16%	643,80	1.069,70
Jun/00	1.509,21	1.509,21	389,38	149,77%	583,17	972,54
Jul/00	148,56	148,56	38,33	148,46%	56,90	95,23
Ago/00	454,97	454,97	117,38	147,05%	172,61	289,99
set/00	615,58	615,58	158,82	145,83%	231,61	390,43
Out/00	329,09	329,09	84,91	144,54%	122,72	207,63
Nov/00	337,03	337,03	86,95	143,32%	124,62	211,58
Dez/00	553,22	553,22	142,73	142,12%	202,85	345,58
subtotal/00			1.444,40		2.138,28	3.582,68

**4.7.2.** Cálculo rápido revela que o tributo recolhido corresponde a **25,8%** da base de cálculo, percentual que corresponde à **soma da contribuição patronal previdenciária (20%) e das contribuições para outras entidades e fundos (5,8%)**, as quais, no caso da indústria, consistem nas contribuições destinadas ao FNDE (2,5%), ao INCRA (0,2%), ao SENAI (1,0%), ao SESI (1,5%) e ao SEBRAE (0,6%).

## **6 – DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA**

**6.1.** Da inserção na GFIP de valores que não correspondem a créditos compensáveis, e sim a tributos objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial e a tributos que não tenham sido eles mesmos objeto da referida contestação, como já demonstrado, resulta a falsidade da declaração.

**6.2.** O procedimento de compensação deliberadamente levado a cabo pelo sujeito passivo, destinado a reduzir o valor das contribuições sociais previdenciárias confessadas em GFIP, configura conduta dolosa, a que não podem se furtar seus sócios-administradores, FÁBIO ANDRÉ BAZEI, HELENA POSSOLO BAZEI e SILVANA RITA BAZEI.

A situação acima justifica, na visão, do órgão fiscal a inclusão das pessoas físicas no rol passivo da sujeição tributária.

Assim sendo, com esses esclarecimentos afastado as preliminares suscitadas

Mérito.

A exigibilidade das contribuições lançadas foram suspensas nos termos do artigo 151, III, da Lei 5.172/66, tão logo o contencioso administrativo foi inaugurado, conforme artigo 14 e 15, do Decreto 70.235/72.

Caso o contribuinte esteja se referindo a suspensão da exigibilidade concedido no MS esta não se aplica ao presente, pois a empresa recorrente promoveu a compensação de forma indevida e o que se esta glosando é o suposto direito creditório que foi objeto de compensação sem lastro jurídico, pois fora do que determinado na sentença e no acórdão do TRF4 e nas leis que regulam a matéria, pois incluída a rubrica terceiro de forma indevida na compensação de contribuições.

O fisco não está a exigir as contribuições que foram suspensas pela decisão judicial, mas apenas glosando um crédito compensado pelo sujeito passivo, o qual ele não tem, pois seu direito creditório não está demonstrado ou comprovado.

O desrespeito ao que decido no MS impetrado pelo sindicato patronal e do qual pretende se beneficiar a recorrente ficou claro e evidente no que demonstrado pelo agente fiscal lançador, observe-se o que a seguir transcrevo das decisões judiciais.

#### FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA.

*Quanto à aplicação do art. 170-A do CTN, o qual dispõe que 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', primeiramente ressalto que a decisão proferida pelo STJ citada pela impetrante para exemplificar que estaria pacificado que os contribuintes têm o direito de efetuar a compensação pelo autolancamento (REsp 78301/BA; julgado em 11/12/1996, DJ de 28/04/1997) é muito anterior à vigência do dispositivo atacado, o qual somente foi incluído no CTN pela Lei Complementar 104, de 10/01/2001, não servindo de amparo à sua tese.*

*Por outro lado, não foi possível constatar, nas alegações da impetrante, exatamente qual seria o vício que estaria a impedir a aplicação do art. 170-A do CTN, o qual prevalece sobre qualquer lei que venha a autorizar a compensação de créditos tributários (como, no caso, a Lei n.º 8.383/91). As recentes decisões do STJ, na verdade, apontam a necessidade de ser observado o disposto no art. 170-A do CTN no caso das ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/01:*

**TRIBUTÁRIO. (...) COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A, DO CTN INTRODUZIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 104/01.**

*(...) 5. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/01, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes. (...).*

*(REsp 1.123.624, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/02/2010)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - (...) - ART. 170-A DO CTN – COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - (...).*  
*(...) 2. A Primeira Seção desta Corte já firmou entendimento de que, com o advento da restrição imposta pelo art. 170-A do CTN, a compensação tributária somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da decisão que a autorizou. (...) (REsp 1.089.859, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/12/2009)*

### FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRF4 NA APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO

*Cumpre observar, ainda, que a Lei Complementar nº 104, de 11 de janeiro de 2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.*

### DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO DO TRF4 NA APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO

*Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial para reconhecer a prescrição quinquenal e negar provimento ao apelo da impetrante, nos termos da fundamentação.*

*Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH*  
*Relatora*

Do que acima consta e de tudo que dito e explicado pelo agente lançador, fica evidente que a compensação foi além do que concedido nas decisões judiciais.

As leis são comandos amplos, gerais, abstratos e imediatos e devem ser por todos respeitadas, sob pena de se instalar a anarquia, caso todos possam fazer o que bem entender.

A compensação é regulada por um conjunto de normas/leis e não pode o pretendo a compensação, cumprir as que lhe são favoráveis e desrespeitar aquelas que não lhe agradam.

As duas decisões judiciais como demonstrado submeteram o direito a compensação ao trânsito em julgado da sentença, o que até este momento não ocorreu, sendo indevida e irregular a compensação realizada, pois o direito creditório é inexistente até o momento.

Desta forma, o lançamento da exigência tributária via glosa de compensação em razão de direito creditório inexistente está adequada com a legislação que rege a matéria, bem como com o que decidido na ação de MS até o momento.

A suspensão da exigibilidade das rubricas concedidas no MS, tais como: quinze dias iniciais do afastamento – auxílio – doença e acréscimo do terço constitucional de férias impedem que tais parcelas sejam exigidas dali por diante, mas não implica em direito a compensação, pois uma vez que não atendidas as determinações da sentença e muito menos as exigências legais, não há crédito a ser buscado.

Desta forma, não havia direito creditório conferido ao contribuinte no momento da compensação efetivada, sendo assim é dever do fisco glosar a compensação feita de forma indevida.

A multa isolada no patamar de cento e cinquenta por cento foi aplicada ante a conduta deliberada do agente/representante da empresa em descumprir o que contido na decisão judicial e determinado em lei, inclusive, pela inclusão no suposto direito creditório que era inexistente de parcelas pagas as outras entidades e fundos – terceiros e compensadas com contribuições sociais previdenciárias, conforme esclarecido pelo agente fiscal em seu REFISC, de fls. 16 a 42.

Aliás, nessas circunstâncias o Superior Tribunal de Justiça – STJ entende que a multa é aplicável, observe-se a ementa transcrita.

*EMEN: TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. IMPOSTO DE RENDA. ARBITRAMENTO. DEPÓSITOS E EXTRATOS BANCÁRIOS. SÚMULA 182/TFR. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 44, I E II, DA LEI N. 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão. 2. O art. 112 do CTN, que preconiza que a legislação tributária que comine sanção ao contribuinte deve ser interpretada de forma mais favorável ao acusado, conforme hipóteses ali previstas, é aplicável "em caso de dúvida", o que não ocorreu na espécie, haja vista o convencimento do magistrado a quo acerca da serventia e suficiência de documentos que comprovam a remessa de quantias à conta bancária mantida pela contribuinte no exterior, considerando que restou incontroversa nos autos a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto. 3. É assente nesta Corte que, quando da revisão da declaração de ajuste anual apresentada a Administração Fazendária constatar a omissão de rendimentos e, conseqüentemente, apurar existência de imposto de renda a pagar, o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ter sido lançado o tributo, nos termos do art. 173, I, do CTN. 4. A jurisprudência desta Corte inaugurou novo entendimento no sentido da inaplicabilidade da Súmula 182/TFR ("é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou*

*depósitos bancários"), e da possibilidade de autuação do Fisco com base em demonstrativos de movimentação bancária, em decorrência da aplicação imediata da Lei n. 8.021/90 e Lei Complementar n. 105/2001, como exceção ao princípio da irretroatividade tributária. 5. Uma vez assentado, inclusive na sentença, a presença do intuito de fraude, requisito indispensável à incidência da multa de 150%, o órgão julgador manteve sua aplicação com base no art. 44, II, da Lei n. 9.430/96, com a redação vigente à época dos fatos. 6. Uma análise mais acurada acerca da pretendida redução da multa moratória pelo princípio do não confisco e princípio da proporcionalidade, além de ensejar o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ, atrai a interpretação e aplicação de dispositivos constitucionais, o que não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar as omissões apontadas. EMEN:(EDAGRESP 201201925073, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 DTPB:.)*

A utilização da taxa SELIC é absolutamente admitida e normal na esfera tributária. O artigo 34, da Lei 8.212/91, assim o determinava, bem como é admitida pela Súmula 4 do CARF e pelos nossos tribunais superiores – STJ e STF.

Aliás, o próprio CARF tem Súmula sobre o assunto.

**Súmula CARF nº 4:** *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

O STJ assim se posiciona, sendo inclusive compatível com o artigo 161, § 1º da Lei 5.172/66 para este tribunal superior.

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AFERIÇÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ANÁLISE DOS REQUISITOS FORMAIS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. NÃO OCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. "Avaliar a necessidade da produção de prova pericial atrai o óbice contido na Súmula 7/STJ, haja vista tal providência demandar o revolvimento do substrato fático-probatório permeado nos autos" (AgRg no Ag 989.493/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23/06/2008). 2. A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha a execução fiscal demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 3.*

*É inaplicável o benefício do art. 138 do CTN ao tributo confessado e não-pago pelo contribuinte. 4. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp. n. 1.111.175/SP, de relatoria da Ministra Denise Arruda, pacificou entendimento, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido da legalidade da Taxa Selic, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. O presente agravante regimental tratou, também, de questões diversas daquelas pacificadas em sede de recurso repetitivo, pelo que deixo de aplicar a multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (AGA 200900895519, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/09/2010) (grifo meu).*

A SELIC em recente julgamento do STF no sistema da Repercussão Geral Tema nº 214, no RE 212.209, em 08/06/2011, foi considerada cabível e compatível com a seara tributária, conforme sua página de notícias, assim pensa, também, o STJ, observe-se os textos.

*O Plenário do Supremo Tribunal Federal (SFT) ratificou, ontem, quarta-feira (18), por maioria de votos, jurisprudência firmada em 1999, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 212209, no sentido de que é constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na sua própria base de cálculo.*

*A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 582461, interposto pela empresa Jaguary Engenharia, Mineração e Comércio Ltda .contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), que entendeu que a inclusão do valor do ICMS na própria base de cálculo do tributo – também denominado “cálculo por dentro” – não configura dupla tributação nem afronta o princípio constitucional da não cumulatividade.*

*No caso específico, a empresa contestava a aplicação, pelo governo de São Paulo, do disposto no artigo 33 da Lei paulista nº 6.374/89, segundo o qual o montante do ICMS integra sua própria base de cálculo.*

*Súmula Em 23 de setembro de 2009, o Plenário do STF reconheceu **repercussão geral** à matéria suscitada no RE. Após a decisão do RE, o presidente da Corte, ministro Cezar Peluso, propôs que fosse editada uma súmula vinculante para orientar as demais cortes nas futuras decisões de matéria análoga. Assim, uma comissão da Corte vai elaborar o texto da súmula para ser posteriormente submetido ao Plenário.*

*O caso A decisão da Justiça paulista afastou a alegação da empresa de que o artigo 13, parágrafo 1º, da Lei Complementar*

*(LC) nº 87/96 (que prevê a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo), bem como o artigo 33 da lei paulista nº 6.374/89, no mesmo sentido, conflitariam com a Constituição Federal (CF) no que diz caber a lei complementar definir os fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos.*

**Considerou legítima, ainda, a aplicação da taxa Selic e da multa de 20% sobre o valor do imposto corrigido.** (grifos meus).

Esta casa de justiça vem assim decidindo.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ESCLARECIMENTOS. Em se tratando de situação concreta a reclamar esclarecimentos, impõe-se prover os declaratórios sem o empréstimo de eficácia modificativa. TAXA SELIC – DÉBITO TRIBUTÁRIO. **O Tribunal, na sessão plenária de 18 de maio de 2011, apreciando o Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, assentou a legalidade da aplicação da taxa Selic para fins tributários.** (AI 760894 AgR-ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 30-04-2012 PUBLIC 02-05-2012 RET v. 15, n. 85, 2012, p. 139-141) (realce meu)

Assim com esses esclarecimentos rejeito parte das alegações suscitadas pela recorrente em preliminar e em mérito rejeito todos os pedidos referentes a matéria diferenciada aqui apreciada.

Indefiro o pedido de intimação para sustentação oral, uma vez que o artigo 55, parágrafo único, da Portaria MF 256/2009 Regimento Interno do CARF estabelece que a pauta de julgamento será publicada no DOU com dez dias de antecedência a data da sessão de julgamento, bem como publicada no *site* do CARF na internet, cabendo ao contribuinte diligenciar sobre o assunto.

Processo nº 11020.720013/2013-18  
Acórdão n.º **2803-003.121**

**S2-TE03**  
Fl. 680

---

Indefiro o pedido de intimação em nome dos causídicos e nos endereços destes, uma vez que o artigo 127, da Lei 5.172/66 c/c o artigo 23, do Decreto 70.235/72 não trazem tal hipótese e estabelecem as formas de comunicações ao sujeito passivo.

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, voto pelo conhecimento parcial do recurso, para no mérito da parte conhecida negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.